



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT N°: 20232700300054

DATA DA AUTUAÇÃO: 09/11/2023

CAD/CNPJ: 07.527.707/0001-08

CAD/ICMS: 00000001388851

DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2024/1/42/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito do ICMS
2. Escrituração em desacordo com a legislação tributária
3. Inocorrência
4. Defesa Tempestiva
5. Infração ilidida
6. Ação Fiscal **Improcedente**

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo se apropriou de crédito indevidamente e em desacordo com a legislação tributária com Código de Ajuste RO020033 referente a crédito ICMS Estoque Inciso I Artigo 46 do Anexo VI do RICMS-RO, ao não escriturar nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária conforme provas em anexo. O sujeito passivo deveria ter escriturado na EFD o estoque das mercadorias excluídas da cobrança por substituição tributária em inventário no mês 09-2019 e com esta apuração utilizar o valor apurado e se creditar na EFD. Sujeita-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente e se aplica a multa prevista no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Tributo ICMS	474.631,06
Multa	621.124,63

Juros	207.600,26
Atualização Monetária	113.827,61
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1.417.183,56

A intimação deste Auto de Infração foi realizada pela Notificação nº 13924395, em **10/11/2023**, **fl.53**, via DET, nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que os produtos constantes da Tabela II do Anexo VI do RICMS-RO foram excluídos do regime de ST, conforme decreto 24051/19, em 01/09/2019. O contribuinte afirma que efetuou o lançamento de estoque com inventário dos produtos que foram excluídos do regime de ST em 31/08/19, de acordo com o art.46 e que enviou no bloco H da EFD/SPED de competência 08/2019 de acordo com o art. 47, ambos do Decreto 22721/18 (RICMS-RO). E ainda, que o crédito fiscal foi devidamente escriturado e utilizado em 15 parcelas do limite de 500 UPF conforme Parágrafo Único do art.48 do mesmo diploma, sendo que a 1ª parcela do crédito foi utilizada e declarada no SPED fiscal 10/2019 e a última parcela, em 12/2020;

2.2. Pede a nulidade do Auto de Infração por descumprimento de prazo de autorização da DFE;

2.3. Pede a nulidade do Auto de Infração pelo fato gerador da autuação ter acontecido em 09/2019, e o período fiscalizado, autorizado em Designação, foi de 11/2019 a 04/2023;

2.4. Que o percentual de juros e correção monetária são maiores que a variação da taxa SELIC;

2.5. Que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contraditória à Jurisprudência do STF e a legislação Estadual;

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, é comerciante atacadista de Máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agrícola, tendo o Regime Normal de tributação e Regime Especial de dispensa da cobrança do ICMS antecipado, (fl.26 e 27 - SINTEGRA).

A empresa, integrante do grupo Nissey, com diversas empresas em variados ramos de atividade, revendedora dos produtos da marca internacional John Deere, no período fiscalizado de **01/11/2019 a 30/04/2023**, teria se apropriado indevidamente de créditos tributários em desacordo com a legislação tributária ao não os escriturar na EFD porque as mercadorias deixaram de ser tributadas por ST. O contribuinte, dessa forma, registrou a apuração dos valores no inventário de 09/2019.

A presente Ação fiscal de nº 20231200300032, auditoria em conta gráfica – originada do programa SISMONITORA, foi autorizada pela DFE nº 20232500300009, de 19/05/23 (fl.03).

O Termo de Intimação nº 20232600300044, constante da Notificação nº 13839383, com ciência ao contribuinte em **31/08/2023**, iniciando a ação fiscal por 60 dias, requisitou a apresentação de livros e documentos fiscais, de acordo com as folhas 4 e 5 dos autos, e efetuar a escrituração dos documentos assinalados à fl. 6 no prazo máximo de 30 dias, pelo período fiscalizado citado acima.

Em 29/09/23, o contribuinte apresentou Contestação do conteúdo requisitado na Notificação nº 13839383, às fls.14 à 16.

O fiscal autuante anexou aos autos, fls.18 a 20, a Notificação nº 13626548, de 14/02/23, onde requisita a auto regularização de aproveitamento irregular de créditos do ICMS do ativo imobilizado, aquisição de uma Aeronave que não guarda vínculo com a atividade do contribuinte, consistente na vedação do inciso II do art.44 do RICMS-RO. Em Relatório fiscal, em 04/05/23, foi informado que decorrido o prazo concedido ao contribuinte para a regularização, este ficou-se inerte. Desta feita, o fiscal autuante encaminhou os resultados desta Intimação para que a GEFIS autorizasse a presente DFE para resgate do crédito tributário.

Esta auditoria foi prorrogada por mais 60 dias, de 29/10/23 até 28/12/23 (fl.8) e cientificada ao contribuinte em 19/10/23 (fl.9).

A presente Ação Fiscal foi encerrada através do Termo sem nº (fl.12) lavrado em **09/11/23**. O contribuinte foi notificado da infração em 10/11/23 (fl.53).

De acordo com o art.55 do Anexo VI do RICMS-RO, sobre autopeças, “Ficam cancelados todos os Termos de Acordo concedidos com base nos §§2º e 3º da Seção I do Capítulo VI do Anexo VI”. Para esse caso, o Regime de ST foi revogado pelo Dec. 24051/19 a partir de 01/09/19 e o contribuinte, segundo a ação fiscal perpetrada, não se atentou para esta normativa. Escriturou erroneamente em sua escrita fiscal e isso impossibilitou a apuração do crédito tributário. Segundo a autuação, contribuinte deveria ter feito o levantamento de estoque das mercadorias pelo seu custo de aquisição e seguir o que dispõe os artigos 46 e seus incisos, 47 e 48 do Anexo VI do RICMS-RO.

Neste julgamento, a Defesa discutiu o argumento de mérito em primeiro lugar e, só após, fez os questionamentos preliminares. Desta feita, como é de praxe neste Tribunal comentar e decidir cada argumento na ordem em que se apresentam, começo a discussão pelo mérito, mesmo que os demais argumentos, dependendo da decisão, possam se tornar desnecessários.

3.1. Analisando o material da Defesa informado no inventário de 31/08/2019 temos a informar o seguinte: o fiscal atuante verificou o inventário ATÉ de 30/09/2019, mas a empresa realizou o levantamento de estoque um mês antes, em 31/08/2019, onde corretamente havia excluído os produtos por ST.

Em verificação posterior, o fiscal atuante afirmou que “verifiquei o Visão Contribuinte para analisar o valor ST pago, receita 1231” e constatou que estava compatível com o crédito utilizado pela empresa, assim como, o valor de um pouco mais de R\$ 2 milhões, em estoque, se mostra compatível com o volume de operações que a empresa transaciona. Dessa forma, em concordância com o contribuinte, julgo válido seu argumento de mérito, deixando os demais questionamentos desnecessários.

3.2. Esta preliminar se funda em saber a partir de quando se inicia o prazo de contagem de 60 dias para definição da validade da DFE.

Em nossa legislação, no §2º art. 9º da IN nº 11/2008/GAB/CRE, que trata da contagem de prazo para a execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE, em seu inciso I temos:

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 1º (...)

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;

Ora, a ciência do contribuinte se deu em 31/08/2023. A partir daí, então, conta-se o prazo de 60 dias, podendo ser prorrogável por igual período, como na verdade foi, de 29/10 a 28/12/23.

Da mesma forma, no corpo da DFE, o 2º parágrafo faz menção a essa mesma data para início da contagem, a saber “*Esta designação será executada no prazo de 60 dias, a contar da ciência pelo contribuinte/responsável no termo de início*”.

Assim, todo período de atuação desta ação fiscal está acobertada pelo manto da legalidade e, desta forma, este argumento da Defesa não encontra apoio em nossa legislação.

3.3. Encontramos, também, refúgio na mesma legislação, IN nº 11/2008/GAB/CRE, para justificar a ação fiscal perpetrada no argumento da Defesa.

Art. 3º. A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) conterão, no mínimo:

I – (...)

(...)

§ 1º (...).

§ 2º (...).

§ 3º Independente do período de apuração fixado na Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), será também alcançado o exame dos livros e documentos, referentes a outros períodos, objetivando verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período fixado, ou que dele sejam decorrentes.

Igualmente, rechaço o argumento da Defesa quanto ao período analisado.

3.4. Nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que se deu nesse caso, em que o lançamento se reporta a fatos ocorridos em 2019 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, como a nova redação dada ao art. 46-A, o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

A IN nº 4/2011/GAB/CRE esclarece os procedimentos do cálculo dos reajustes dos juros e correção monetária após a Lei 4952/2021. No item 3 e 4 de seu Anexo Único detalha a regra de atualização monetária e juros para lançamentos vencidos até 31/01/21 e a partir de 01/02/21:

ANEXO ÚNICO

3. os lançamentos vencidos até 31 de janeiro de 2021, inclusive, quando não pagos no vencimento, serão atualizados pela UPF/RO e serão capitalizados por juro de mora de 1% (um por cento) ao mês até essa data, passando, a partir daí, a ser acrescidos unicamente da variação mensal da taxa SELIC na forma do item 4.

4. os juros de mora calculados a partir de 1º de fevereiro de 2021 serão a SOMA das taxas acumuladas mensais da SELIC (cadastradas como parâmetro pela GEAR ou adquiridas diretamente do Banco Central do Brasil - <https://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicacumul.asp?frame=1>), aplicadas a partir do mês subsequente ao do vencimento do lançamento até o mês antecedente ao do pagamento, acrescidos de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

3.5. Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para a apropriação indevida do crédito fiscal (art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 1.417.183,56.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Após, em virtude do disposto no § 3º do mesmo artigo, encaminhem o processo ao autor do feito.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vista e manifestação junto a Câmara de Julgamento da 2ª Instância.

Porto Velho, 23/02/2024 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, :

Data: **23/02/2024**, às **11:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.